

RESOLUÇÃO nº 1.317/12

Aprova o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 91 e 93, II, da Constituição do Estado da Bahia, no art. 1º, XXV, da Lei Complementar nº 06, de 06.12.91, e considerando o quanto dispõem a Lei Estadual nº 6.677/94, a Lei Estadual nº 12.209/11, e dispositivos da Resolução nº 627/02.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética aprovado por esta Resolução estabelece normas de conduta para o correto cumprimento dos deveres funcionais dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º O Código tem por objetivo:

I – contribuir para transformar a visão, a missão, os objetivos e os valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais que contribuam para melhor realizar, e em toda amplitude, as tarefas inerentes a sua condição institucional de órgão componente do sistema de controle externo da nação;

II – estabelecer, no campo ético, regras específicas do dever funcional do servidor;

III – orientar seus servidores, difundindo entre estes princípios éticos e ampliando, dessa forma, a confiança da sociedade no papel desempenhado pelo órgão no exercício do controle externo municipal;

IV – aperfeiçoar o relacionamento com a coletividade e infundir o respeito ao patrimônio público;

V – assegurar a clareza das regras de conduta do servidor, de modo que a sociedade possa exercer sobre elas o controle inerente ao regime democrático;

VI – assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação, na medida em que sua conduta coincida e observe as normas éticas estabelecidas pelo Código;

VII – oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o Código, uma instância de consulta, visando a dirimir dúvidas relativas ao procedimento do servidor e a sua conformidade com as normas de conduta estabelecidas.

Art. 3º Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público a pessoa legalmente investida em cargo, emprego ou função pública que, prestando serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, é remunerado pelos cofres públicos.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 4º É direito de todo servidor do Tribunal de Contas dos Municípios:

I – ser tratado com cortesia, respeito, educação e consideração pelos colegas de trabalho e superiores hierárquicos;

II – ter liberdade de manifestação, observando o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos, bem como sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

III – ser tratado com igualdade de oportunidade e participação nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV – participar das atividades de capacitação e treinamentos necessários ao seu desenvolvimento profissional;

V – ter suas informações de caráter pessoal, inclusive médicas, mantidas em sigilo, ficando restritas exclusivamente a ele próprio e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado;

VII – trabalhar em ambiente adequado, que atenda a preservação de sua saúde física e mental.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 5º É dever de todo servidor do Tribunal de Contas dos Municípios:

I – resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos constantes do Código e dos demais valores institucionais;

II – exercer as suas atribuições com agilidade, perfeição e rendimento;

III – proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais uma opção legal, a melhor e mais vantajosa para a Administração Pública;

IV – representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à missão institucional do órgão de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

V – tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto a possíveis limitações pessoais;

VI – manter sob sigilo informações de ordem pessoal e profissional de colegas e subordinados, inclusive médicas, às quais tenha acesso em decorrência do exercício laboral ou convívio social e que só a eles digam respeito;

VII – ser assíduo e frequente ao serviço, na medida em que sua ausência redunde em danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

VIII – conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente no Tribunal, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

IX - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

X – disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XI – adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;

XII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XIII – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIV- zelar pelo meio ambiente, reciclando quando possível materiais, evitando desperdício.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 6º É vedado ao servidor do Tribunal de Contas dos Municípios:

I – fazer uso do cargo ou função, amizade, tempo, posição, influências ou, ainda, oferecer facilidades visando a obtenção de favorecimentos para si ou para outrem;

II – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

III – ser conivente com erro ou infração ao Código de Ética ou à legislação correlata da Administração Pública Estadual;

IV – deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

V – utilizar sua função em situações que configurem abuso de poder ou prática autoritária;

VI – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer

espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento de sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VIII – atribuir a outrem erro próprio;

IX- apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

X – usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

XI – publicar ou divulgar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres, relatórios, propostas de voto e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado ou que constem de processos ainda não julgados pelas instâncias superiores;

XII – fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados pertencentes ao Tribunal para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão de cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIV – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XV – apresentar-se embriagado ou sob efeito de qualquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, habitualmente, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XVI – utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a divulgação de trotes, boatos, pornografia e propaganda político-partidária;

XVII – manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XVIII – exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XIX – exercer a advocacia em processos judiciais contra o Estado e os Municípios da Bahia;

XX – exercer atividade profissional aética ou incompatível com o exercício do cargo, ou ainda com o horário de trabalho;

XXI – dirigir Inspeção Regional de Controle Externo cujo chefe do poder executivo de município jurisdicionado à Regional seja seu parente em linha reta ou colateral até o 4º grau.

CAPÍTULO IV DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 7º O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, sobretudo quando:

I - for cônjuge, companheiro ou parente e afins até terceiro grau do postulante ou do notificado;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o postulante ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - tenha cônjuge, companheiro ou parente e afins até segundo grau figurando como advogado, defensor dativo ou representante legal do postulante ou do notificado;

IV- tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum postulante ou notificado;

V- tenha interesse direto ou indireto no processo administrativo;

VI - for postulante ou notificado em processo administrativo de objeto análogo;

VII - for credor ou devedor do postulante ou notificado, ou dos seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes e afins até o terceiro grau;

§ 1º O servidor que incorrer nas hipóteses dos incisos I, II e III, deve comunicar o fato à autoridade competente, renunciando de nele atuar.

§ 2º O servidor poderá, nas hipóteses dos incisos IV, V, VI e VII, declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os preceitos relacionados nesta Resolução não substituem os deveres e proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia.

Art. 9º Dada a gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios expedir ato de ofício ou provocado para apuração dos fatos à luz do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Paulo Virgílio Maracajá Pereira
Presidente

Conselheiro Fernando Vita
Vice-Presidente

Conselheiro Raimundo Moreira
Corregedor

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto

Conselheiro Paolo Marconi

Conselheiro Plínio Carneiro da Silva Filho